



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Petição 0001076-42.2012.5.02.0201

Relator: ROSANA DE ALMEIDA BUONO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/11/2022

Valor da causa: R\$ 25.000,00

Partes:

AGRAVANTE: ----- ADVOGADO: MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS **AGRAVADO:** -----
ADVOGADO: ROBERTO HIROMI SONODA **AGRAVADO:** ----- (EM RECUPERACAO
JUDICIAL) ADVOGADO: MAURICIO FLANK EJCHEL **AGRAVADO:** -----



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001076-42.2012.5.02.0201 (AP) AGRAVANTE: ----- **AGRAVADO:** -----, -----
(EM RECUPERACAO JUDICIAL), ----- RELATORA: ROSANA DE ALMEIDA BUONO

EMENTA

PENHORA. VAGA DE GARAGEM COM MATRÍCULA PRÓPRIA. UNIDADE AUTÔNOMA. A vaga de garagem, desde que possua matrícula própria no registro de imóveis, pode ser objeto de constrição, não se lhe aplicando a impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90. Entendimento da Súmula nº 449 do STJ. Agravo de petição a que se nega provimento nesse aspecto.

RELATÓRIO

Agravo de petição interposto pelo executado ----- às fls. 1091/1104, em que sustenta a impenhorabilidade do imóvel e de sua vaga de garagem por constituírem bem de família.

Contraminuta apresentada pelo exequente às fls. 1107/1118.

VOTO

Conheço do agravo de petição interposto, por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Do mérito

ID. 7b2a8f4 - Pág. 1

Aduz o agravante que foi sócio da reclamada -----, e que o imóvel penhorado no presente feito constitui bem de família. Afirma que é tetraplégico desde maio de 2015 em razão de um acidente sofrido, que reside no apartamento e que precisou ser adaptado em razão da deficiência de que é portador. Acrescenta que a vaga de garagem integra seu domicílio, postulando seja declarada a impenhorabilidade do imóvel, assim como de sua vaga de garagem.

Razão parcial assiste ao agravante.

Para que se configure determinado imóvel como bem de família, há a necessidade de restar provado que a família reside no imóvel, com ânimo definitivo, fazendo da coisa o lar familiar. Assim dispõe o artigo 1º da Lei 8.009/90, *in verbis*:

"O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é



impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei".

A configuração de determinado imóvel como bem de família, obviamente, depende de prova, sendo certo que esta pode ser realizada por todos os meios em direito admitidos, desde que moralmente lícitos, nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil.

No presente caso, o agravante comprova, por meio dos documentos de fls. 849/852 que reside no imóvel de matrícula nº 67.843 do 4º Registro de Imóveis de São Paulo.

Dessa forma, comprovado nos autos que o imóvel é utilizado para moradia do agravado e família, imperioso declarar sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 1º da Lei 8.009/90.

No tocante à vaga de garagem, melhor sorte, contudo, não assiste ao agravante.

Com efeito, a vaga de garagem inscrita no Cartório de Registro de Imóveis como unidade autônoma, hipótese dos autos (fls. 814 - matrícula nº 67.845 do 4º Registro de Imóveis de São Paulo), ainda que localizada em edifício onde o executado possua imóvel residencial, não pode ser considerada como bem de família, por se tratar de bem totalmente desvinculado da unidade habitacional.

Nesse sentido, a Súmula 449 do STJ:

"A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora".

Contudo, para que não haja violação ao art. 1331 do Código Civil determina-se que a hasta pública seja restrita a condôminos, devendo constar do edital tal restrição.

Mantenho, portanto, a penhora sobre a vaga de garagem matrícula nº 67.845 do 4º Registro de Imóveis de São Paulo, determinando que a hasta pública seja restrita a condôminos, devendo constar do edital tal restrição.



Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em conhecer do agravo de petição interposto pelo executado e, no mérito, por maioria de votos, vencida a Exma. Desembargadora Margoth Giacomazzi Martins (considerava insubsistente a penhora da garagem), **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo para declarar a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 67.843 do 4º Registro de Imóveis de São Paulo, bem como para determinar, quanto ao imóvel de matrícula nº 67.845 que a hasta pública seja restrita a condôminos, devendo constar do edital tal restrição, nos termos da fundamentação do voto.

Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Mércia Tomazinho.

Tomaram parte no julgamento: a Exma. Desembargadora Rosana de Almeida Bueno, a Exma. Desembargadora Margoth Giacomazzi Martins e o Exmo. Desembargador Paulo Eduardo Vieira de Oliveira.

ID. 7b2a8f4 - Pág. 3

ROSANA DE ALMEIDA BUONO
Desembargadora Relatora

5/



VOTOS

ID. 7b2a8f4 - Pág. 4

Assinado eletronicamente por: ROSANA DE ALMEIDA BUONO - 31/05/2023 15:42:39 - 7b2a8f4
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22120219372926900000184413247>
Número do processo: 0001076-42.2012.5.02.0201
Número do documento: 22120219372926900000184413247

